



Nº de registo BDAA

Pedido de apoio para o ano

1. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE

Nome

2. DESCRIÇÃO DA OBRA A REALIZAR

3. QUAL A SITUAÇÃO PATRIMONIAL QUE LEGÍTIMA O CLUBE A PROMOVER A OBRA SOLICITADA (DIREITO SUPERFÍCIE / CEDÊNCIA PRECÁRIA / ARRENDAMENTO OU OUTRA)

4. PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Data prevista: *Início* *Fim*

5. PREVISÃO ORÇAMENTAL

Valor da obra: *Sem IVA* *Com IVA* *IVA a 6%* *IVA a 23%*

6. FONTES DE FINANCIAMENTO

Receitas Próprias

Entidades Públicas

Outras Receitas

NOTA: O Clube tem conhecimento que terá de suportar pelo menos 40% do valor da obra.

7. APOIO FINANCEIRO SOLICITADO À CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Total do apoio financeiro solicitado (*com IVA*)

8. CARACTERIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SOCIAIS E DESPORTIVAS

8.1. A entidade possui sede social?

Sim Não Se SIM, a sede social é: (assinalar apenas 1 opção)

Própria

Cedida Entidade que cedeu

Arrendada Proprietário(a)

8.2 A entidade é proprietária de Instalações Desportivas?

Sim Não Se SIM, qual/quais?

Pavilhão Ginásio Polidesportivo Piscina Campo de grandes jogos

Sala de desporto Outra Qual/Quais?

9. QUAL A PERTINÊNCIA E O IMPATO QUE A OBRA/INTERVENÇÃO PREVISTA, IRÁ TER NO DESENVOLVIMENTO DO CLUBE/ENTIDADE QUE REPRESENTAM?

ANEXAR OBRIGATORIAMENTE

1. Formulário "APOIOS_Modelo 1", que capeia qualquer pedido de apoio à CML;
2. Formulário "ANEXO C" específico para as obras;
3. Documento que legitima o clube a utilizar o edifício/local (contrato de arrendamento/cedência, escritura, etc...);
4. No caso da obra se realizar em imóvel que não seja propriedade do requerente ou da CML, deverá ser apresentada cópia do documento que legitima o clube a executar as obras no edifício/local com a respetiva autorização do proprietário, legalmente certificada;
5. Orçamento da Obra, com medições e valores unitários, de acordo com mapa tipo em anexo:
 - a) Na fase da candidatura apenas será necessário a apresentação de pelo menos 1 orçamento;
 - b) Se a candidatura for aprovada, deverão apresentar mais 2 orçamentos antes da assinatura do contrato de apoio financeiro.
6. Fotos atuais dos locais a intervir;
7. Declaração da capacidade financeira para suportar 40% do valor global da obra;
8. Cronograma de execução física e financeira da Obra;
9. Licença de construção exigida ao abrigo do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (Decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro) com a redacção introduzida pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, em especial, os artigos 2º a 7º, se a obra constar do art.º 4º da referida legislação.
10. Licença de Utilização das Instalações onde pretende executar a obra (nesta fase esta documentação não é obrigatória todavia, caso exista deve ser entregue);
11. Pedido de informação Prévia/ Instrução de Pedido de licenciamento das instalações (nesta fase esta documentação não é obrigatória todavia, caso exista deve ser entregue).

CARGOS E ASSINATURAS DOS REPRESENTANTES LEGAIS

assinatura
Cargo

assinatura
Cargo

DATA

EXPLICAÇÃO SOBRE O FINANCIAMENTO DA OBRA:

1. O clube tem conhecimento que a CML poderá participar no máximo até 60% do orçamento da obra, devendo o Clube em sede de Relatório de Execução Física e Financeira, demonstrar documentos contabilisticamente válidos para os 100% do custo da obra.

2. Termos da Declaração de Sustentabilidade

“O Clube declara ter conhecimento que a CML participará até ao máximo de 60% do orçamento da obra tendo à sua responsabilidade garantir os 40% e mais declara ter condição para o fazer”.

OBRAS E LICENCIAMENTO:

OBRA DE CONSERVAÇÃO/BENEFICIAÇÃO

Os clubes/colectividades que pretendam apresentar pedido de apoio financeiro para realização de obras de conservação/beneficiação estão obrigados a observar o disposto no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (Decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro) com a redacção introduzida pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro, em especial, os artigos 2º a 7º.

Os clubes/ colectividades devem solicitar à Câmara Municipal de Lisboa, em momento anterior à apresentação do pedido de apoio financeiro, o licenciamento ou pedido de informação prévia, consoante os casos:

CASOS DE LICENCIAMENTO OBRIGATÓRIO

Artigo 4.º - Licença

1. Obras em áreas não abrangidas por operação de loteamento, excepto se for respeitado o PDM:

1.1. Obras de alteração, como por exemplo, modificação das características físicas de uma edificação ou sua fracção, designadamente, a respectiva estrutura resistente, o número de divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou de uma altura máxima de construção;

1.2. Obras de ampliação de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura máxima de construção ou do volume de uma edificação existente.

2. Obras em imóveis classificados, ou em vias de classificação, situados em zona de protecção de imóveis classificados ou em área sujeita a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

3. Obras de reconstrução sem preservação das fachadas dos edifícios.

4. Demolições não previstas em licenças de obras de reconstrução.

CASOS DE ESCASSA RELEVANCIA URBANÍSTICA

São exemplos de obras de escassa relevância urbanística, designadamente, os seguintes:

1. Muros suporte de terras até 2m de altura; Muros de vedação até 1,8m de altura que não confinem com a via pública;

2. Edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal, com área inferior a 10m², desde que não excedam 20% da área do logradouro e que não confinem com a via pública.

3. Obras de conservação em qualquer categoria de edifício;

4. Obras de alteração do interior que não impliquem alteração da estrutura, forma das fachadas nem do telhado e não sejam em imóveis classificados ou em vias de classificação;

5. Pequenas obras de melhoramento da área envolvente das edificações que não afectem a área do domínio público;

6. Obras de introdução de instalações sanitárias e ou instalações de cozinhas no interior dos edifícios;

7. Obras de alteração de material em vãos, por desenho e perfil idênticos em edifício existente;

8. Obras para eliminação de barreiras arquitectónicas dentro dos logradouros ou edifícios.

OBRA ISENTAS de LICENÇA

Artigo 6.º - Isenção de licença

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, estão isentas de licença:

a) As obras de conservação;

b) As obras de alteração no interior de edifícios ou suas fracções, à excepção dos imóveis classificados ou em vias de classificação, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas e da forma dos telhados;

c) As obras de reconstrução com preservação das fachadas;

d) As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação de loteamento;

e) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor que contenha os elementos referidos nas alíneas c), d) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

f) As obras de construção, de alteração ou de ampliação em zona urbana consolidada que respeitem os planos municipais e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à altura mais frequente das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para outro lado;

g) A edificação de piscinas associadas a edificação principal;

h) As alterações à utilização dos edifícios, bem como o arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto;

i) As obras identificadas no artigo 6.º-A;

j) Os destaques referidos nos números 4 e 5.

2 - (Revogado.)

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º e nos procedimentos especiais que exijam consulta externa, as obras referidas nas alíneas c) a h) do n.º 1 ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia.

4 - Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença desde que as duas parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos.

5 - Nas áreas situadas fora dos perímetros urbanos, os actos a que se refere o número anterior estão isentos de licença quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:

- a) ...
- b) ...

6 - Nos casos referidos nos números 4 e 5 não é permitido efectuar na área correspondente ao prédio originário novo destaque nos termos aí referidos por um prazo de 10 anos contados da data do destaque anterior.

7 - O condicionamento da construção bem como o ónus do não fracionamento, previstos nos números 4 e 5, devem ser inscritos no registo predial sobre as parcelas resultantes do destaque, sem o que não pode ser licenciada qualquer obra de construção nessas parcelas.

8 - ...

9 - A certidão emitida pela câmara municipal, comprovativa da verificação dos requisitos do destaque, constitui documento bastante para efeitos de registo predial da parcela destacada.

10 - Os actos que tenham por efeito o destaque de parcela com descrição predial que se situe em perímetro urbano e fora deste devem observar o disposto nos números 4 e 5.

Artigo 7.º

[...]

1 - Estão igualmente isentas de licença:

- a) ...
- b) ...
- c) As obras de edificação ou demolição promovidas pelos institutos públicos que tenham por atribuições específicas a salvaguarda do património cultural ou a promoção e gestão do parque habitacional do Estado e que estejam directamente relacionadas com a prossecução destas atribuições;
- d) ...
- e) As obras de edificação ou de demolição e os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
- f) As operações urbanísticas promovidas por empresas públicas relativamente a parques empresariais e similares, nomeadamente áreas de localização empresarial, zonas industriais e de logística.

2 - ...

3 - As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelas autarquias locais e suas associações em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território devem ser previamente autorizadas pela assembleia municipal, depois de submetidas a parecer prévio não vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), a qual deve pronunciar-se no prazo de 20 dias a contar da receção do respetivo pedido.

4 - As operações de loteamento e as obras de urbanização promovidas pelo Estado devem ser previamente autorizadas pelo ministro da tutela e pelo ministro responsável pelo ordenamento do território, depois de ouvida a câmara municipal, a qual se deve pronunciar no prazo de 20 dias após a receção do respetivo pedido.

5 - ...

6 - A realização das operações urbanísticas previstas neste artigo deve observar as normas legais e regulamentares que lhes forem aplicáveis, designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial, do regime jurídico de protecção do património cultural, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e as normas técnicas de construção.

Nota: Cada situação deverá ser analisada individualmente. Os pedidos de licenciamento ou de informação prévia deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e entregues na Divisão de Relação com o Município, Edifício Municipal Campo Grande nº 25, no horário compreendido entre as 8h00 e as 20h00.